



AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 765672/2021

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **DOS FATOS**

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, inconformada com a habilitação da empresa **Separar Produtos e Serviços Ltda.**, que se sagrou vencedora ofertando a melhor proposta no pregão em epígrafe, sagrando-se vencedora para **LOTE 6**, interpôs seu recurso sob a alegação que a empresa descumpriu exigências editalícias, desconsiderando a análise e julgamento do i. pregoeiro quanto a proposta e documentação habilitatória apresentada. Senão vejamos:

- 1. Quanto à alegação de não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao último exercício social. Descumprimento da exigência do item 10.8.3.9 do edital.**

A alegação da recorrente não merece prosperar tendo vista que **O BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NO PREGÃO EM 24/05/2022 ESTAVA EM PLENO VIGOR CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022.**

*Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:*

*I – Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022;*

Ou seja, até que se findasse o prazo para transmissão do balanço patrimonial referente ao ano de 2021 e, conseqüentemente, a obrigatoriedade deste, estendeu-se o prazo do balanço anterior (2020).



Ademais o nosso Código Civil de 2022 NÃO falou absolutamente nada sobre prazo limite para envio do Balanço Patrimonial, tratando, tão somente, sobre a reunião dos sócios para deliberação do balanço patrimonial e NÃO sua publicação.

Art. 1078 da Código Civil estabelece que:

*Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*

*I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico*

O Tribunal de Contas da União, possui posicionamento favorável à questão:

*A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação.*

*Acórdão 472/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN*

O prazo para deliberação da assembleia dos sócios (art. 1078 do CC/2002) não guarda relação com o prazo para entrega do balanço patrimonial à Receita Federal, órgão competente para determinar as datas do recebimento destas declarações.

Assim, resta clarividente, a vigência da IN RFB nº 2.082, publicada pela Receita Federal em 18/05/2022 à época do certame e, conseqüentemente, vigente o documento apresentado pela empresa SepaAr.

Importante frisar que as Instruções Normativas são atos administrativos que visam disciplinar a execução de determinada atividade a ser desempenhada pelo Poder Público. Têm por finalidade regulamentar conteúdo de determinada lei presente no ordenamento jurídico pátrio.

Tem a função de complementar as Leis e os Decretos e nunca poderão transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. Sua finalidade é padronizar as rotinas de trabalho criando procedimentos de controle, a fim de formalizar a execução do serviço de modo claro, eficiente e eficaz.

A Receita Federal é o órgão competente para regulamentar o prazo de entrega dos Balanços patrimoniais. Esta regulamentação é realizada através de suas Instruções Normativas. Senão vejamos:



Art. 63. À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, incluídas aquelas relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outros fundos e entidades, na forma da legislação em vigor;

II - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal;

(...)

**IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias e disciplinar a entrega de declarações**

Resta claro a irretocável decisão do i. pregoeiro que habilitou a empresa que ofertou melhor preço aos cofres públicos atendendo todas as exigências editalícias.

## **2. Quanto à alegação de ausência da declaração exigida no item 10.10.2 do edital**

A Recorrente tenta, de qualquer modo, ludibriar o i. pregoeiro, se socorrendo de alegações falaciosas a fim de desabilitar a empresa que logrou êxito e sagrou-se vencedora do certame.

Note, i. Pregoeiro que a recorrente, não analisou a documentação com atenção, inclusive faz menção equivocada ao item do qual dispõe a exigência de apresentação da referida declaração, ora apresentada por esta recorrida.

Em sua peça recursal a recorrente alega que a declaração encontra-se no item 10.10.2 do edital. Contudo, nem o edital e/ou termo de referência possuem item com esta numeração. A referida exigência da Declaração apontada e, devidamente, cumprida por esta recorrida encontra-se nos seguintes itens:

*No edital - item - 8.09.11. Declaração de possuir instalações, equipamentos e pessoal técnico capacitado para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art.30, inc. II da Lei 8.666/93).*

*No Termo de referência - item 10.9.11. Declaração de possuir instalações, equipamentos e pessoal técnico capacitado para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art.30, inc. II da Lei 8.666/93).*

A exigência mencionada nos itens acima, foi, devidamente, cumprida pela recorrida conforme analisada pelo i. pregoeiro e Comissão, que resultou na habilitação da SepaAr.



Portanto, resta infundada a alegação da recorrente, devendo ser mantida a decisão de habilitação da empresa Separar.

### 3. Quanto a alegação de Ausência de poderes para o assinatura da proposta.

A Recorrida apresentou a devida PROCURAÇÃO com poderes outorgados para os atos da licitação. Foge a razoabilidade do homem médio o entendimento que outorgar poderes para negociação de preços para venda e locação dos produtos, não abrange a autorização para propositura de preços no certame.

Rejeitar a Proposta da licitante pelo fato simples fato da Procuração não constar, explicita e taxativamente, **poderes para assinar Propostas**, configurará uma arbitrariedade praticada pelo pregoeiro e comissão.

Ademais, o poder outorgado ao Representante legal da recorrente dispensa interpretação, **A NEGOCIAÇÃO PODE SER EXPRESSADA DA FORMA FALADA OU ESCRITA.**

A PROPOSTA DE PREÇOS nada mais é que a apresentação da negociação na forma escrita.

A inabilitação da recorrida, como requer a recorrente, imputaria em excesso de rigor, apenas porque não possui em sua procuração o poder **explícito** de formulação de propostas, limando-a, precipitadamente, da competição **por interpretação rígida e inflexível, rechaçada pelo TCU.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, já enfrentou um caso idêntico, no qual formulou sua jurisprudência quanto Rigorismo excessivo do pregoeiro nesta interpretação da Procuração, decidindo ao final pela anulação de todo certame. Senão vejamos:

TC nº 024.614/2007-1

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Hospital de Força Aérea de Brasília (HFAB) – Ministério da Defesa

INTERESSADO: Sistema Produtos Médico-Científicos Ltda.-ME

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE BRASÍLIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

*1. Age com excessivo rigor o Pregoeiro que recusa instrumento de procuração apresentado pelo representante de empresa licitante por considerar que a outorga de poderes para “assinar proposta” não abrange a autorização para formular proposta.*

*2. O ato de “assinar proposta” não deve ser visto apenas como o ato formal de subscrever um documento, mas sim como o ato de indicar, apontar uma proposta, o que abrange, por óbvio, o ato de ofertar lances no âmbito de um pregão.*

(...)

No que diz respeito à legislação aplicável à matéria, o artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 10.520/2002 prescreve que “a fase externa do pregão será iniciada



*com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, **comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame**” (g.n).*

8. Igualmente, o Decreto nº 3.555/2000, em seu artigo 11, inciso IV, estabelece que “*a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame*” (g.n.).

9. Vale observar que, por intermédio da procuração em questão, a empresa Sistema Produtos Médico-Científicos Ltda.-ME conferiu a seu representante poderes para “participar em pregões” e “assinar propostas”, podendo, para tanto, “praticar todos os atos necessários”.

10. Ao meu ver, o Sr. Pregoeiro agiu com excessivo rigor ao recusar o instrumento de procuração apresentado pela representante. Isso porque “assinar proposta” não deve ser visto apenas como o ato formal de subscrever um documento, mas sim como o ato de indicar, apontar uma proposta, o que abrange, por óbvio, o ato de ofertar lances no âmbito de um pregão. Afinal, ofertar um lance nada mais é do que formular, assinar uma proposta.

11. Assim, creio que o representante da empresa Sistema Produtos Médico-Científicos Ltda.-ME logrou comprovar a efetiva titularidade de poderes para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

12. Diante disso, com as devidas vênias por divergir do posicionamento adotado pelo Sr. Diretor da 3ª SECEX, e ratificado pelo Sr. Titular da Unidade Técnica, **ENTENDO TER HAVIDO IRREGULARIDADE NO ATO DO SR. PREGOEIRO QUE RESULTOU NO NÃO CREDENCIAMENTO DA ORA REPRESENTANTE.**

13. Do que resai dos autos, os procedimentos relativos ao pregão objeto da presente representação encontram-se suspensos por determinação do próprio órgão licitante.

14. Considerando já ter havido o credenciamento dos interessados, bem como a abertura das propostas de preços para fins de análise (*ex vi* da Ata de fl. 06), **entendo que deve ser fixado prazo ao Hospital de Força Aérea de Brasília para que sejam adotadas as providências necessárias com vistas à anulação de todo o procedimento licitatório, facultando a outras empresas interessadas a retirada do edital e a participação no certame.** Tal medida visa evitar que haja mácula ao interesse da Administração na busca da proposta que lhe seja mais vantajosa, uma vez que, com



o credenciamento, as empresas interessadas já souberam, de antemão, quais seriam os participantes da licitação”. (grifo nosso)

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão arbitrária de um concorrente contrariaria tal intuito, em prol de rigorismo excessivo, rechaçado pelo TCU.

Por todo exposto, não merece prosperar as alegações da recorrente, que apenas movida pelo inconformismo com a habilitação da recorrida, interpôs recurso sem apresentar fundamentos ensejadores da ilegalidade na habilitação da recorrida.

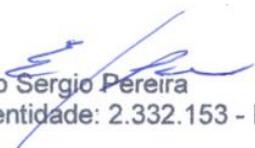
A recorrente não traz fundamentos concretos em suas argumentações, desconsiderando as avaliações já realizadas pelo pregoeiro e sua equipe, que verificou toda a documentação probatória onde a Recorrida cumpre com as exigências do edital, além da melhor proposta, declarando-a vencedora do certame

Portanto, são *in totum* descabidas as alegações da Recorrente na tentativa de inabilitar a Recorrida e o pedido de inabilitação da Recorrida mostra-se totalmente improcedente.

Destarte, evidencia-se claramente o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame, e mais, o intuito de ludibriar o Pregoeiro de tal sorte a comprometer seu julgamento, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando ao r. Pregoeiro que rejeite o pedido de inabilitação formulado pela Recorrente, negando-lhe o provimento e declarando a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda habilitada e vencedora do presente certame como estabelecido preliminarmente pelo r. Pregoeiro.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2022.

  
Elio Sergio Pereira  
Identidade: 2.332.153 - IFP

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**